



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	“ . . . . .	65\$
A 2.ª série . . . .	80\$	“ . . . . .	45\$
A 3.ª série . . . .	80\$	“ . . . . .	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 34:831** — Autoriza o Ministro a contratar para a Escola do Exército um professor especialmente encarregado da formação moral dos alunos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 11:061** — Dá nova redacção aos n.ºs 1) e 2) da alínea a) do artigo 7.º da tarifa de despesas acessórias (seguimento das bagagens e pagamento das taxas de armazenagem).

**Portaria n.º 11:062** — Dá nova redacção aos artigos 24.º e 25.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade (seguimento das bagagens despachadas dos passageiros).

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 34:831

Obrigou-se o Estado, pelo artigo 19.º da Concordata, a facultar a assistência espiritual aos católicos que mantêm ao seu serviço ou fazem parte das suas organizações, e o cumprimento dêste preceito num estabelecimento em regime de internato, com exigências especiais de horários, como a Escola do Exército só pode ser levado a efeito através de serviço privativo e de capela própria, aliás ali existente.

Mas com a organização cuidada da assistência religiosa aos católicos que frequentam a nossa principal e quasi única escola de recrutamento de oficiais para os quadros permanentes do exército é possível atender, simultaneamente, à formação moral dos alunos, procurando assegurar-lhes um alto sentido de espiritualidade e um conhecimento exacto das regras de boa conduta humana, fundamentos essenciais da arte do comando.

Embora a legislação em vigor contenha em si os princípios essenciais à boa formação dos oficiais e chefes, não tinha ainda sido possível, em virtude da multiplicidade e extensão dos programas relativos à preparação técnica e profissional, reunir em disciplina própria, com a designação de ética militar, os princípios orientadores para os transmitir aos alunos, em lições ou conferências regularmente ministradas por um professor responsável. Apresenta-se agora a oportunidade de remediar esta deficiência por forma a conseguir-se que, sem prejuízo do ensino técnico, se reavigore entre os jovens que hão-de ingressar no corpo dos oficiais o culto pelas virtudes militares e morais e uma consciência colectiva sempre dominada pelo desinteresse pessoal e alicerçada no espírito de obediência e de ilimitado sa-

crifício em prol da realização dos altos objectivos nacionais.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Fica o Ministro da Guerra autorizado a contratar para a Escola do Exército um professor especialmente encarregado da formação moral dos alunos dentro da orientação definida no artigo 13.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940. A preparação moral dos alunos será objecto de conferências realizadas, nos termos do disposto no artigo 14.º do mesmo diploma, dentro das possibilidades do regime de internato e das exigências do ensino profissional e técnico.

**Art. 2.º** O cargo referido no artigo anterior será provido em um sacerdote da religião católica, que exercerá, por acumulação, as funções de capelão da Escola, com o encargo da assistência religiosa aos alunos. A nomeação requererá sempre, nos termos da Concordata, a prévia concordância da autoridade eclesiástica.

**Art. 3.º** A remuneração do professor de educação moral na Escola do Exército será fixada por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Repartição de Exploração e Estatística

#### Portaria n.º 11:061

Reconhecendo-se a conveniência de alterar as disposições regulamentares em vigor quanto ao seguimento das bagagens e envolvendo essa alteração a necessidade de regular as disposições da tarifa de despesas acessórias quanto a pagamento das taxas de armazenagem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a redacção dos n.ºs 1) e 2) da alínea a)